

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

DA: PROC/DICONS
À: DIRMA

Em, 20/03/01

Ref.: Proc. INPI nº 000461/01
Ass.: Marca de Alto Renome

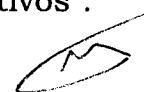
Ao Sr. Chefe da DICONS.

Em 21.02.01 o presente processo me foi encaminhado para examinar o pleito de fls. 01/02 e 03, que consiste na extensão de proteção das marcas "GUGA" e "GUGA KUERTEN" a todos os ramos de atividade, baseado no que prescreve o artigo 125 da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe:

"Art. 125 - A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade".

Ocorre que, não vislumbro matéria jurídica envolvida na questão, apenas e tão-somente, de cunho técnico, razão pela qual entendo deva o caso vertente ser submetido à apreciação da Diretoria de Marcas, cuja competência se encontra definida no artigo 49, do Regimento Interno do INPI, a saber:

"Art. 49 - À Diretoria de Marcas compete analisar e decidir acerca de registros de marca e de outros signos distintivos".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

71
B

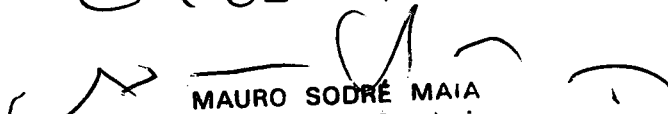
Dessa forma, destaco a impossibilidade de ser analisado o pedido em apreço, por não ser este o órgão competente para tal fim, salvo na hipótese de eventual questionamento jurídico que possa advir "a posteriori".

Sendo assim, sugiro seja remetido o dossiê em foco para a Diretoria de Marcas.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

De acordo.
A Consideração do
En. Procurador-Geral.
G. 03-24-2001


MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS